



TRT-10 RO-0001027-98.2016.5.10.0019 - ACÓRDÃO

RELATOR(A): Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron

RECORRENTE: PRIME SERV LTDA - ME

Advogado: LEONARDO MIRANDA SANTANA - DF0014196-T

RECORRIDO: FLAVIA ALVES VIANA MARCAL

Advogado: TALITA PINHEIRO DE LIMA FERNANDES - DF0027552

ORIGEM: 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

JUIZ(A): MARCOS ULHOA DANI

EMENTA

TESTEMUNHA COM AÇÃO EM FACE DA MESMA EMPRESA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPEIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Independentemente do objeto da demanda, o entendimento pacificado pelo Col. TST é no sentido de que “Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”. Nesse contexto, declarando a testemunha não possuir mágoa contra a reclamada e não apresentando esta nenhum outro elemento a evidenciar a inidoneidade do respectivo depoimento, não há de se falar em nulidade da sentença. **EXIGÊNCIA DA ASSINATURA DE NOTA PROMISSÓRIA PARA A ADMISSÃO NA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Comprovado nos autos que a empresa exigia a assinatura de nota promissória em branco pelo futuro

empregado como condição para a sua contratação, devida a indenização por danos morais em face da ilicitude praticada, consubstanciada na violação à dignidade da reclamante, em face do estado de constante insegurança e angústia sob o qual permaneceu até a declaração de nulidade do título. **Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

O exmo. Juiz Marcos Ulhoa Dani, em exercício na MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu sentença às fls. 94/102, complementada às fls. 120/124, por meio da qual declarou a incompetência desta Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos recolhimentos previdenciários de valores já pagos durante o período contratual, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação à causa de pedir relativa a supostos valores recebidos “por fora” e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os demais pedidos deduzidos à exordial.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 130/135, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, pugna pelo indeferimento da indenização a título de danos morais ou, sucessivamente, pela redução do seu valor, bem como pela exclusão da determinação de devolução da suposta nota promissória à autora e da imposição de multa pelo descumprimento.

Contrarrazões pela reclamante às fls. 140/145. Desnecessária a manifestação prévia do Ministério Público do Tra-

balho, conforme art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. Preliminar de nulidade da sentença

Argui a reclamada a nulidade da sentença em face do indeferimento da contradita da testemunha indicada pela autora. Alega que, tendo a testemunha ajuizado reclamação trabalhista em face da reclamada postulando indenização por danos morais, clara está a sua suspeição e a ausência de isenção para depor.

Sem razão.

Independentemente do objeto da demanda, o entendimento pacificado pelo Col. TST é no sentido de que *“Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”*.

Nesse contexto, declarando a testemunha não possuir mágoa contra a reclamada e não apresentando esta nenhum outro elemento a evidenciar a inidoneidade do respectivo depoimento, não há de se falar em nulidade da sentença.



Nego provimento ao recurso, neste particular.

3. Mérito

Indenização por danos morais

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento da indenização em epígrafe. Argumenta que, diversamente do que entendeu a instância de origem, não obrigou a reclamante a assinar nenhuma nota promissória em branco quando de sua contratação. Ressalte-se que a própria testemunha, suspeita, declarou não ter visto, especificamente, a reclamante assinando referida nota.

Sem razão.

Embora não tenha presenciado o fato, a testemunha foi firme ao declarar ser praxe na empresa o empregado assinar nota promissória em branco no ato de sua admissão. Afirmou que ele mesmo foi obrigado a assinar tal documento, oportunidade em que a reclamada lhe teria informado ser aquele um costume da empresa para se assegurar de eventual dano causado pelo empregado. Declarou que *“trabalhava no RH da reclamada e percebeu que quem não assinasse a nota promissória em branco não permaneceria na empresa”* (fl. 93).

Segundo consignado em sentença, à fl. 97, *“O depoimento da testemunha foi claro, seguro e esclarecedor”*.

Não há dúvidas, portanto, acerca da coação praticada pela reclamada ao exigir, como condição para a contrata-

ção da autora, a assinatura de nota promissória em branco. Desse modo, correta a indenização imposta pelo Juízo a quo, inclusive quanto ao valor arbitrado (R\$ 10.000,00), que entendo ser razoável e proporcional ao ato ilícito praticado, consubstanciado na violação à dignidade da reclamante, em face do estado de constante insegurança e angústia sob o qual permaneceu até a declaração de nulidade do título.

Conforme ressaltou a instância de origem, *“A reclamante, até a presente anulação do título, pelo que se sabe pelo art. 375 do CPC, ficou com o sentimento de uma ‘Espada de Dâmocles’ sob sua cabeça, sujeita, a qualquer tempo, a uma danação iminente que se sujeitou por coação da empresa. O tempo dispendido em busca do documento, com negativas da empresa, tais como aquelas de fls. 41 e 42 só elevam o nível de angústia da obreira”* (fl. 98).

Quanto à determinação de devolução da nota promissória e à imposição de multa por seu descumprimento, também não vejo como prosperar a irresignação patronal, na medida em que ficou comprovado nos autos que a reclamante, de fato, assinou referido título no ato da sua contratação.

Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento. Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargado-

res desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2017
(quarta-feira)
(data da realização da sessão).

Desembargador
Mário Macedo Fernandes Caron
Relator
